

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ocorrerá por meio de:

I - suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores; e

II - reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

§1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do **caput** contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.

§2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do **caput** será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 3º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre:

I - assistência técnica a ser ofertada pela União no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa;

II - atividades a serem implementadas para alcançar os objetivos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa; e

III - metas que integrarão o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

Art. 4º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por meio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas;

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil.

.....

§ 5º A assistência técnica de que trata a alínea “e” ocorrerá pela disponibilização de bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais, ou pela disponibilização de instrumentos administrativos que promovam a eficiência na execução das ações e projetos educacionais.

§ 6º A assistência financeira de que trata a alínea “e” ocorrerá por meio de:

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária; e

II - concessão de bolsas, resarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais.

§ 7º A prestação de assistência técnica e financeira referida nos §§ 5º e 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.” (NR)

“Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a CAPES poderá conceder no Brasil e no exterior, bolsas a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e a internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que disciplina o apoio da União aos demais entes federados que venham a firmar o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa para promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, promovendo a proficiência em língua portuguesa e em matemática, aferida por avaliações periódicas.

A Medida Provisória estabelece a idade de oito anos como limite etário máximo, permitindo assim que se busque o melhor aproveitamento de aprendizagem, de acordo com as faculdades cognitivas infantis. Como estímulo, a União participará financeiramente do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, por meio do apoio à formação continuada dos professores alfabetizadores e também por meio de recursos financeiros destinados ao reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações do Pacto, conforme regulamentação. Adicionalmente, confere-se status legal ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa instituído pela Portaria nº 867, de 04 de julho de 2012, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 05 de julho do corrente ano.

A União, assim, colabora com as ações educacionais dos demais entes federados para alcance de metas de alfabetização, para o desenvolvimento do estudante, bem como para o exercício da cidadania. As ações da União no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa serão realizadas pelo Ministério da Educação, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e também por instituições públicas de ensino superior.

Registre-se, ademais a alteração, por meio desta Medida Provisória, da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, para autorizar, no âmbito de programas de cooperação internacional, a concessão de bolsas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando a formação inicial e continuada de profissionais de magistério para educação básica e superior e a internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil.

A iniciativa visa incrementar a cooperação internacional solidária por meio do fomento do intercâmbio entre instituições de ensino e pesquisa brasileiras e estrangeiras respeitando as especificidades de cada país cooperante, em especial os da América Latina e da África de língua portuguesa. A alteração legislativa acima identificada permitirá incrementar os mecanismos de cooperação ao promover a mobilidade de docentes, professores da educação básica, pesquisadores e estudantes de graduação e pós-graduação entre Instituição de Ensino Superior brasileiras e estrangeiras.

Por fim, reforma-se também a Lei nº 5.337, de 21 de novembro de 1968, com o objetivo de estabelecer competências ao FNDE, que poderá prestar assistência financeira aos demais entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, inclusive com pagamento de bolsas,

ressarcimento de despesas, e outros mecanismos de estímulo e reconhecimento no desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, além das rotineiras transferências de recursos para execução das ações pelos entes federados, respectivas redes ou unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária.

Impende consignar que as alterações legislativas propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão consignados nas rubricas orçamentárias do Ministério da Educação, cuidando-se apenas de ajuste nas formas de repasse e no modo de distribuição dos recursos do FNDE.

A relevância da presente Medida Provisória afigura-se evidente na consubstanciação de ajustes para implementar ações concertadas entre todos entes federados, com o objetivo de justamente conferir avanços significativos nos níveis de alfabetização das crianças brasileiras, em faixa etária que lhes assegurem o desenvolvimento pedagógico regular no transcurso da vida escolar posterior.

Esclareça-se que a urgência na aprovação da matéria reside justamente na necessidade de possibilitar imediatamente as adesões e o planejamento dos entes federados, permitindo que o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa produza efeitos práticos já no primeiro semestre do período letivo de 2013, por meio dos esforços comuns nas ações de alfabetização infantil.

Respeitosamente,

*Assinado por: Aloizio Mercadante Oliva, Guido Mantega e Miriam Belchior*

Mensagem nº 501

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências”.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Aviso nº 962 - C. Civil.

Em 8 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Exelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República